



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000684157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2119739-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.841

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2119739-98.2021.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA E

PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis complementares do Município de Taboão da Serra que organizam o quadro de pessoal municipal.

CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM ESSE TIPO DE PROVIMENTO. Atribuições de natureza técnica devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada.

VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Funções inerentes ao sistema público de ensino. Competência federal para a matéria, que já foi exercida mediante a edição da Lei de Diretrizes e Bases, que determinou o provimento efetivo para os cargos. Desrespeito aos artigos 22, inciso XXIV, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.

ATRIBUIÇÕES QUE DEMANDAM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO ESPECÍFICO SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Cargos em comissão de Controlador Geral do Município, Controlador Geral da Saúde e Corregedor que devem ser ocupados apenas por servidores de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto.

Preliminar afastada. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos e observação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face “a) das expressões “Ouvidor Geral do Município”, “Ouvidor Geral da Saúde”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diretor de Departamento”, “Coordenador”, “Chefe de Setor”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico I”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor de Planejamento em Saúde”, “Coordenador de Programa”, “Chefe de Equipamento”, “Coordenador do CRAS”, “Chefe de Setor de Enfermagem”, “Gerente de Equipamento de Saúde”, “Corregedor”, “Coordenador de Prevenção, Correções e Informações Funcionais”, “Coordenador de Prevenção e Processos Administrativos Disciplinares” e “Assessor de Relações Comunitárias” previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares nºs 223/2010, 278/2012, 295/2013, 355/2019 e 357/2019, do Município de Taboão da Serra; b) do inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 4º, do art. 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, Tabela II, bem como das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” inclusas no Anexo II, assim como o Anexo III, todos da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares nº 248/2010 e nº 341/2017, do Município de Taboão da Serra; c) por arrastamento, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” inclusas na Tabela II e no Anexo II, na redação originária da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, assim como na redação dada pela Lei Complementar nº 269/2011, do Município de Taboão da Serra” (fls. 2/3).

Transcreve os dispositivos legais impugnados. Diz que os dispositivos legais contrariados ofendem os artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado. Alega que as atribuições dos cargos em comissão ora questionados não revelam natureza de assessoramento, chefia e direção, mas funções genéricas, técnicas, burocráticas e operacionais. Discorre sobre as funções atribuídas aos cargos. Ressalta que não questiona os cargos de Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos, Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município, Procurador Chefe, Comandante da GCM, Subcomandante da GCM, Controlador Geral e Controlador Assistente. Alega que, em vários casos, ainda que na descrição das atribuições dos postos mencionados tenham sido utilizadas as expressões “chefiar”, “dirigir”, “supervisionar”, “coordenar”, “assessorar” etc., em verdade foram enumeradas atividades genéricas, indeterminadas, ou expressamente destinadas a atender necessidades executórias e dar suporte subalterno a decisões e execução. Acrescenta que há violação à competência normativa federal, pois a definição de atribuições referentes a cargos do ensino público depende de lei federal. Invoca os ditames da Lei Federal n. 9.394/96, que impõe o provimento efetivo mediante aprovação em concurso público para as funções públicas lato sensu dos sistemas estatais de ensino. Diz, ainda, que os cargos de 'Ouvidor Geral do Município', 'Ouvidor Geral da Saúde' e 'Corregedor' devem ser exercidos por servidores de carreira, pois pressupõem o conhecimento específico das funções e da carreira. Transcreve precedentes. Justifica a necessidade de declaração da inconstitucionalidade por arrastamento das expressões 'Diretor de Escola', 'Vice-Diretor', 'Coordenador Pedagógico', 'Assistente Pedagógico' e 'Supervisor de Ensino' existentes na Tabela II e no Anexo II, na redação originária, da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, assim como na dada pela Lei Complementar nº 269/2011, do Município de Taboão da Serra, a fim de evitar o efeito repristinatório decorrente da declaração da inconstitucionalidade da legislação impugnada (fls. 1/47).

Não foi deduzido pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas o Prefeito do Município de Taboão da Serra prestou informações (fls. 292 e 294/305).

A douta Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação (fls. 311/326).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de continência arguida pelo Prefeito do Município.

Relata o réu que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra ação civil pública por meio da qual o Ministério Público alega a inconstitucionalidade das nomeações para ocupação de cargos que são objeto da presente ação.

As ações são muito diversas entre si.

A ação direta de inconstitucionalidade é processo de natureza objetiva, no qual não há partes, apenas legitimados para a ação, e por meio do qual se pretende obter pronunciamento a respeito da validade, em abstrato, de ato normativo. em razão de seu caráter genérico, a decisão nela proferida tem eficácia *erga omnes*. Em nível estadual, a competência para julgamento dessa ação é do Pleno do Tribunal de Justiça – representado, no Estado de São Paulo, pelo Órgão Especial da Corte.

Já a ação civil pública é instrumento para a obtenção de variados tipos de provimento judicial, com partes determinadas e pedidos bem definidos. Pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de ato normativo, mas a decisão nela proferida valerá apenas entre as partes do processo. A competência para seu julgamento é determinada pelas regras processuais.

Por essa razão, não é o caso de se determinar a reunião dos processos. Inexiste entre as duas ações identidade de partes, de pedido e de competência para o julgamento.

No mérito, a ação é procedente.

Pretende o Procurador Geral de Justiça obter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da “inconstitucionalidade dos seguintes preceitos do Município de Taboão da Serra:

a) das expressões “Ouvidor Geral do Município”, “Ouvidor Geral da Saúde”, “Diretor de Departamento”, “Coordenador”, “Chefe de Setor”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico I”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor de Planejamento em Saúde”, “Coordenador de Programa”, “Chefe de Equipamento”, “Coordenador do CRAS”, “Chefe de Setor de Enfermagem”, “Gerente de Equipamento de Saúde”, “Corregedor”, “Coordenador de Prevenção, Correções e Informações Funcionais”, “Coordenador de Prevenção e Processos Administrativos Disciplinares” e “Assessor de Relações Comunitárias” previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares nºs 223/2010, 278/2012, 295/2013, 355/2019 e 357/2019, do Município de Taboão da Serra;

b) do inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 4º, do art. 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, Tabela II, bem como das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” inclusas no Anexo II, assim como o Anexo III, todos da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Lei Complementares nº 248/2010 e nº 341/2017, do Município de Taboão da Serra;

c) por arrastamento, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino inclusas na Tabela II e no Anexo II, na redação originária da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, assim como na redação dada pela Lei Complementar nº 269/2011, do Município de Taboão da Serra” (fls. 46/47).



Assim dispõe, no que interessa à presente ação, a Lei Complementar n. 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 223/2010, 278/2012, 295/2013, 355/2019, 357/2019:

(...)

Capítulo VI

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10 – Fica criado o Quadro de Cargos em Comissão, conforme Anexo II desta Lei, a serem providos mediante livre nomeação, conforme denominação, quantidade, atribuições, requisitos e remunerações ali definidas.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 – Toda a estrutura, cargos em comissão e funções de confiança da administração direta ficam alterados ou criados em conformidade com o Anexo II desta Lei, extinguindo-se os demais, com exceção do Quadro do Magistério e da Guarda Municipal, cujas estruturas são reguladas por leis específicas. (Redação dada pela Lei Complementar n° 223/2010).

(...)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES	VENCIMENTOS	
<i>Secretário Municipal</i>	<i>18</i>	<i>Dirige a Secretaria para a qual foi designado, responsabilizando-se pela sua gestão e resultados.</i>	<i>R\$ 7.500,00</i>	<i>(Cargo criado pela Lei Complementar n° 295/2013)</i>
<i>Secretário Municipal Adjunto</i>	<i>18</i>	<i>Auxilia o Secretário Municipal na orientação, coordenação e superintendência da Secretaria para a qual foi designado; exerce atividades delegadas pelo Secretário Municipal; substitui automática e eventualmente o Secretário em seus</i>	<i>R\$ 8.500,00</i>	<i>(Redação dada pela Lei Complementar n° 295/2013)</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<i>impedimentos ou afastamentos, ausências legais.</i>		
<i>Chefe de Gabinete</i>	1	<i>Cuida dos procedimentos burocráticos do Gabinete e assume demais atribuições delegadas pelo Prefeito.</i>	R\$ 8.500,00	
Ouvidor Geral do Município	1	<i>Dirige a Ouvidora-geral do Município, responsabilizando-se pela sua gestão e resultados.</i>	R\$ 6.500,00	
Ouvidor Geral da Saúde	1	<i>Dirige a Ouvidora-geral da Saúde, responsabilizando-se pela sua gestão e resultados, e mediante diretrizes fixadas pelo Ouvidor Geral do Município.</i>	R\$ 1.500,00	
<i>Procurador Geral do Município</i>	1	<i>Dirige a Procuradoria Geral do Município, coordenando suas atividades e responsabilizando-se pela sua gestão e resultados. Representar o Município e defender seus interesses judicial e extrajudicialmente.</i>	R\$ 6.500,00	<i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2013) (06 vagas extintas pela Lei Complementar nº 355/2019) (12 vagas extintas pela Lei Complementar nº 355/2019)</i>
<i>Procurador Chefe</i>	4	<i>Dirige as Procuradorias Especializadas, coordenando suas atividades e responsabilizando-se pela sua gestão e resultados. Representar o Município e defender seus interesses judicial e extrajudicialmente.</i>	R\$ 4.000,00	
Diretor de Departamento	33	<i>Planejamento e coordenações atribuídas ao Departamento, articula ações de programas e projetos, responsabilizando-se produtos e resultados específicos.</i>	R\$ 4.500,00	
Coordenador	110	<i>Coordena a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, garantindo efetividade às entregas.</i>	R\$ 3.000,00	
Chefe de Setor	54	<i>Chefia unidade organizacional com atribuições de execução de ações operacionais e administrativas,</i>	R\$ 1.200,00	

		<i>dentro do campo de atribuição própria da unidade organizacional a que está vinculado.</i>		
Assessor Especial III	6	<i>Assessora o Prefeito, na concepção de normas, instrumentos e medidas de apoio ao planejamento, para o cumprimento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; promove a harmonização de atuação dos órgãos e entidades da Administração Municipal; promove a articulação e a consolidação de ações que assegurem a execução de programas de Governo.</i>	R\$ 6.500,00	
Assessor Especial II	6	<i>Sistematiza o recebimento de informações relativas a deficiências administrativas detectadas em função de auditorias operacionais, relatórios, boletins, balanços, balancetes e outros instrumentos de informação, bem como o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas; orienta e viabiliza medidas no que se refere à execução do orçamento anual e da programação financeira; avalia o andamento dos trabalhos de consolidação dos sistemas de informação e de informática, no âmbito da Prefeitura Municipal.</i>	R\$ 4.500,00	
Assessor Especial I	6	<i>Promove o encaminhamento de providências, para solução de eventuais falhas, omissões ou melhorias de serviços prestados pela Administração Municipal, tendo em vista denúncias e sugestões formalizadas por usuários, ou veiculadas pela imprensa ou ainda, pela sociedade organizada, autoridades e políticos; aciona mecanismos que propiciem a efetivação de diagnósticos administrativos e operacionais da Prefeitura Municipal, objetivando a antecipação de medidas de racionalização de procedimentos, a melhoria da qualidade dos serviços e correções de eventuais desvios funcionais.</i>		
Assessor Técnico de	09	<i>Elabora planos, programas, projetos relacionados às políticas da</i>	R\$ 6.500,00	<i>(03 vagas extintas pela</i>

Gabinete II		<i>Secretaria, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas. Analisa dados e cenários para direcionar rumos das políticas da secretaria face às determinações do executivo municipal.</i>		<i>Lei Complementar nº 355/2019)</i>
Assessor Técnico de Gabinete I	10	<i>Acompanha a execução dos planos, programas e projetos de acordo com o orçamento aprovado no PPA da Secretaria e atualiza dados de execução para subsidiar a área de planejamento da secretaria e no âmbito governamental.</i>	R\$ 5.500,00	<i>(02 vagas extintas pela Lei Complementar nº 355/2019)</i>
Assessor de Gabinete III	10	<i>Supervisiona as unidades setoriais dos órgãos da Administração Municipal, filtrando informações, realizando reuniões e fornecendo relatórios sobre os dados solicitados, auxiliando ativamente na sua organização e administração.</i>	R\$ 4.500,00	<i>(02 vagas extintas pela Lei Complementar nº 355/2019)</i>
Assessor de Gabinete II	44	<i>Assessora os Gabinetes, nas áreas para as quais for designado, mantendo estreito relacionamento com as unidades setoriais.</i>	R\$ 3.500,00	<i>(03 vagas extintas pela Lei Complementar nº 355/2019)</i>
Assessor de Gabinete I	20	<i>Assessora as unidades setoriais acompanhando métodos de ação para assegurar o cumprimento dos objetivos, metas e prazos estabelecidos.</i>	R\$ 2.500,00	
Assistente Técnico II	20	<i>Realiza estudos para a formulação dos planos de ação da área de atuação. Presta assistência técnica aos dirigentes das unidades setoriais que integram os sistemas de gestão tática e operacional das secretarias. Participa dos projetos e programas da secretaria acompanhando a sua execução na área de atuação.</i>	R\$ 2.300,00	<i>(01 vaga extinta pela Lei Complementar nº 355/2019)</i>
Assistente Técnico I	31	<i>Presta assistência e coordena atividades técnicas e administrativas do departamento e áreas afins, elaborando instrumentos de acompanhamento de atualização dos sistemas implantados.</i>	R\$ 2.000,00	
Assistente de Gabinete	34	<i>Presta assistência ao Secretário Municipal, colaborando técnica e administrativamente.</i>	R\$ 1.500,00	
Assessor de Planejamento o em Saúde	3	<i>Assessora as instâncias funcionais da Secretaria Municipal de Saúde na melhoria do desempenho, otimização</i>	R\$ 4.500,00	<i>(Redação dada pela Lei Complementar</i>

		<i>da produção e elevação da eficácia e eficiência dos sistemas no desenvolvimento das funções de proteção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde.</i>		<i>n° 295/2013)</i>
Coordenador de Programa	73	<i>Participa de atividades de planejamento, coordenação e execução de implementação de programas, projetos e ações de acordo com a natureza do programa, metas, objetivos e público alvo e/ou, demanda a ser atendida. Responsabiliza-se pelo alcance dos resultados definidos no programa em função das metas, objetivos, recursos humanos, materiais e financeiros. responde ainda, pelos resultados em função da operacionalização matricial exigida para eficiência dos recursos dispendidos nos programas que coordena. Avalia sistematicamente os resultados para subsidiar a definição e políticas de inclusão, desenvolvimento social e cidadania.</i>	R\$ 2.500,00	<i>(20 vagas acrescidas pela Lei Complementar n° 357/2019)</i>
Chefe de Equipamento	79	<i>Chefia unidades administrativo-operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.</i>	R\$ 2.500,00	<i>(04 vagas extintas pela Lei Complementar n° 355/2019)</i>
Coordenador de CRAS	3	<i>Articula o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliações das ações, usuários e serviços, articula com a rede de serviços sócio ambientais e das demais políticas sociais, coordena a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias inseridas nos serviços no CRAS e pela rede prestadora de serviços no território.</i>	R\$ 3.500,00	<i>(08 vagas extintas pela Lei Complementar n° 355/2019)</i>
Chefia de Setor de Enfermagem	4	<i>Chefia unidade de enfermagem em Equipamentos de Saúde.</i>	R\$ 4.500,00	<i>(Redação dada pela Lei Complementar n° 295/2013)</i>
Gerente de Equipamento de Saúde	13	<i>Chefia unidades de Saúde, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.</i>	R\$ 7.000,00	<i>(15 vagas extintas pela Lei Complementar n° 355/2019)</i>
Corregedor	1	<i>Dirige a Corregedoria da Guarda</i>	R\$ 4.500,00	<i>(cargo criado</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

		<i>Civil Municipal responsabilizando-se pela sua gestão e resultados.</i>		<i>pela Lei Complementar nº 295/2013)</i>
Coordenador de Sindicâncias, Correições e Informações Funcionais	1	<i>Coordena a fiscalização para cumprimento das normas e procedimentos na utilização de todos os equipamentos, armas, munições, comunicações, viaturas e demais materiais utilizados pela Guarda Civil Municipal.</i>	R\$ 3.000,00	
Coordenador de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares	1	<i>Coordena as apurações de transgressões disciplinares de acordo o regulamento disciplinar.</i>	R\$ 3.000,00	
Assessor de Relações Comunitárias	55	<i>Assessorar o Gabinete do Prefeito mantendo contato como público externo fornecendo informações sobre as atividades do Executivo, nas comunidades; recolher dados das comunidades a fim de embasar estudos técnicos para a elaboração de minutas de projetos; participar, quanto solicitado, de eventos de que tratam os assuntos coletivos e de direitos voltados à comunidade, inclusive em horários noturnos, sábados,</i>	R\$ 3.000,00	<i>(25 vagas acrescidas pela Lei Complementar nº 357/2019) (Cargo criado pela Lei Complementar nº 355/2019) (Redação dada pela Lei Complementar nº 278/2012)</i>

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, que “institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Taboão da Serra e dá outras providências”, na redação dada pelas Leis Complementares n. 248/2010 e n. 341/2017, do Município de Taboão da Serra, assim dispõe, no que interessa:

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público Municipal, descrito no Anexo I, parte integrante desta Lei, é constituído de cargos efetivos e de cargos em comissão, todos regidos pelas disposições desta Lei, organizados em classes:

(...)

II - Classe de Suporte Pedagógico à Docência, composta dos seguintes cargos em comissão:

a) Supervisor de Ensino: no planejamento e assessoria às ações de melhoria do Sistema Municipal de Ensino; de supervisão do ensino nos termos da legislação educacional vigente;

b) Diretor de Escola: com atribuições de gestão do quadro de pessoal e planejamento, monitoramento e execução dos processos administrativos e educacionais das unidades que atendem a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos;

c) Vice-Diretor: com atribuições de assistência e gestão dos processos administrativos e de gestão da unidade escolar para a qual seja designado;

d) Coordenador Pedagógico: na orientação e coordenação pedagógica das unidades que atendem à Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos, e na coordenação dos projetos constantes da proposta pedagógica da escola;

e) Assistente Pedagógico: em atividades relacionadas com o planejamento, assessoramento e acompanhamento das atividades educacionais e de capacitação técnico-pedagógica do ensino mantido pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2010)

(...)

Capítulo IV

DO SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA

(...)

Art. 10 - A nomeação para os cargos em comissão da Classe de Suporte Pedagógico obedecerão o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as seguintes exigências:

I - Supervisor de Ensino: ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, com Habilitação em Supervisão Escolar ou Especialização em Supervisão Escolar ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima, em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo Sistema de Ensino, de 5 (cinco) anos como docente ou 3 (três) anos de serviços prestados no magistério, em funções de Suporte Pedagógico;

II - Diretor de Escola: ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, com habilitação em Administração Escolar ou especialização em Gestão Escolar ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 3 (três) anos na área educacional em escolas devidamente autorizadas e reconhecidas pelo Sistema de Ensino;

III - Vice-Diretor: ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, com habilitação em Gestão Escolar ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 3 (três) anos na área educacional em escolas devidamente autorizadas e reconhecidas pelo Sistema de Ensino;

IV - Coordenador Pedagógico: ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica, com experiência mínima de 3 (três) anos de docência;

V - Assistente Pedagógico: ser portador de Habilitação específica em Curso Superior na área de conhecimento correspondente a Licenciatura Plena, com experiência mínima de 3 (três) anos de docência.

(...)

QUADRO DO MAGISTÉRIO

TABELA II

CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Quantidade
<i>Supervisor de Ensino</i>	<i>04</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>08</i>
<i>Vice Diretor de Escola</i>	<i>01</i>
<i>Assistente Pedagógico</i>	<i>02</i>
<i>Coordenador Pedagógico</i>	<i>01</i>

(Redação dada pela Lei Complementar n° 341/2017)

ANEXO II

(...)

DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO

DIRETOR DE ESCOLA

Descrição do Cargo

Compete ao Diretor de Escola:

- estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao Órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;*
- promover a integração escola-família-comunidade, articulando ações que contribuam com a melhoria da escola;*
- responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como normatizações educacionais específicas;*
- acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando*

necessário;

- assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos.*
- instituir ou dar procedimento à A.P.M.- Associação de Pais e Mestres,*
- participar dos estudos e deliberações relacionados à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico;*
- delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas;*
- responder ao trâmite de processos educacionais, encaminhando expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;*
- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;*
- executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino;*
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na sua unidade escolar;*
- coordenar a elaboração do calendário escolar e plano de reposição;*
- discutir, analisar e elaborar as normas disciplinares, relativas aos direitos e de todos os elementos da comunidade escolar;*
- adotar medidas nos casos de doenças contagiosas, irregularidades graves e soluções emergenciais;*
- definir prioridades para aplicação dos recursos destinados à escola e dos adquiridos pelas instituições auxiliares;*
- definir critérios para cessão do prédio escolar para outras atividades que não as de ensino;*

- *analisar, aprovar e/ou organizar as iniciativas dos vários segmentos, na realização de atividades extracurriculares que envolvam a comunidade escolar, tanto no espaço da escola quanto fora;*
- *avaliar o desempenho dos professores e equipe escolar;*
- *garantir a circulação de informações de forma célere e correta pertinentes ao grupo escola;*
- *executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino.*

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação, experiência na área educacional de no mínimo 03 (três) anos.

DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO

VICE-DIRETOR

Descrição da Função

Compete ao Vice Diretor organizar, coordenar e controlar os serviços administrativos da Unidade Educacional, tendo em vista, especialmente:

- *assistir o Diretor de Escola no exercício de suas competências;*
- *participar de reuniões internas e externas com os servidores, bem como representar a direção em eventos;*
- *elaborar relatórios e controles através de programa informatizado de estoque de produtos e materiais;*
- *participar da elaboração do planejamento anual e do projeto político-pedagógico juntamente com a equipe escolar;*
- *participar de reuniões de HTPC, APM, Conselho Escolar, reuniões com servidores, professores e pais dos alunos;*
- *elaborar relatórios dos alunos encaminhados ao Conselho Tutelar;*
- *substituir o Diretor de escola em seus afastamentos e faltas, ocasião*

em que assumirá todas as suas atribuições;

- executar demais atribuições correlatas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ensino.

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação, e experiência na área educacional de no mínimo 03 (três) anos.

CARGO EM COMISSÃO:

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição da Função

Compete ao Coordenador Pedagógico:

- participar do Projeto Escolar da Unidade, coordenando, junto aos docentes, as atividades de planejamento curricular, observando as diferentes propostas, articulando-as conjuntamente.*
- elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando a sua articulação com as demais programações de apoio educacional;*
- traçar paralelo entre teoria e prática pra que garanta um trabalho educacional mais significativo, possibilitando e criando no cotidiano, situações didáticas que forneçam condições para os alunos se conhecerem, desenvolverem suas habilidades e resignarem a novos conhecimentos e sentimentos;*
- propor técnicas e procedimentos, selecionar e oferecer materiais didáticos aos professores, organizando atividades e propondo sistemática de avaliação nas áreas de conhecimento;*
- planejar e organizar de forma criativa as reuniões de HTC, considerando necessidades diferentes recursos/linguagens e otimização do tempo;*
- garantir os registros da área pedagógica dando continuidade ao*

processo de construção do conhecimento, às atividades de formação permanente de professores e ao planejamento do arranjo físico e racional dos ambientes especiais;

- assessorar o diretor quanto às decisões relativas a matrícula, transferência, agrupamento de alunos, organização de horários de aula e utilização de recursos didáticos da escola;

- organizar reuniões de pais e mestres interpretando a organização didática da escola para a comunidade;

- executar demais atribuições afins de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Ensino;

- estabelecer elos entre o corpo docente e direção escolar, pais e alunos;

- acompanhar o processo de avaliação de desempenho e a avaliação do período probatório dos professores da unidade escolar;

- garantir a efetivação das diretrizes pedagógicas estabelecidas no Plano Político Pedagógico, no âmbito da unidade escolar;

- programar, incentivar e participar de ações que viabilizem a formação para qualificação continuada do sujeito e da sua prática;

- conhecer, disponibilizar e incentivar uso do material pedagógico e didático existente na escola para o grupo;

- garantir a circulação de informações de forma célere e correta pertinentes aos docentes;

- executar demais atribuições correlatas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ensino.

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação, experiência mínima de 03 (anos) em docência e preferencialmente ser servidor efetivo do quadro do magistério da rede municipal de

Taboão da Serra.

CARGO EM COMISSÃO

ASSISTENTE PEDAGÓGICO

Compete ao Assistente Pedagógico:

- proporcionar orientações técnicas que possam subsidiar as ações do coordenador pedagógico;*
- garantir que o HTC seja um espaço de formação em serviço aos educadores na unidade escolar;*
- oferecer cursos que atendam as necessidades de formação continuada aos profissionais da rede;*
- planejar, elaborar e acompanhar os resultados do programa de avaliação diagnóstica - PAD (inicial, finais de ciclos e desempenho final);*
- utilizar os quadros de expectativas e habilidades como parâmetros para a elaboração do plano gestor;*
- proporcionar momentos de formação que possibilitem a reflexão sobre a ação dos profissionais da unidade escolar quanto à concepção de aluno, de ensino e de aprendizagem;*
- garantir que os instrumentos de avaliação deem visibilidade ao processo de ensino e de aprendizagem;*
- executar demais atribuições correlatas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ensino.*

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

DENOMINAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

SUPERVISOR DE ENSINO

Descrição do Cargo Ao Supervisor de Ensino compete:

- viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de*

Educação, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes;

- favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;

- propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;

- fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;

- detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;

- analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário;

- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

- sugerir medidas para melhoria da qualidade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados;

- oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas Unidades de Ensino, através de decisões coletivas;

- integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que contemplem a formação permanente dos educadores da Secretaria Municipal de Educação;

- realizar ações referentes aos processos de autorização e funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil;

- *executar demais atribuições correlatas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;*
- *avaliar o desempenho dos diretores de escola;*
- *atuar no processo de atribuição de classes e aulas;*
- *acompanhar as prestações dos recursos recebidos e/ou adquirido pela escola;*
- *acompanhar os processos pertencentes à vida funcional da equipe escolar;*
- *executar demais atribuições correlatas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Ensino.*

EXIGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

(...)

ANEXO III – MÓDULO

<i>CARGO EM COMISSÃO</i>	<i>INDICADORES</i>
<i>Supervisor de Ensino</i>	<i>De acordo com demandas programáticas da Secretaria Municipal de Educação</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>1 para cada unidade escolar</i>
<i>Vice-Diretor de Escola</i>	<i>1 para cada unidade de ensino fundamental</i>
<i>Coordenador Pedagógico</i>	<i>De acordo com demandas programáticas da Secretaria Municipal de Educação</i>
<i>Assistente Pedagógico</i>	<i>De acordo com demandas programáticas da Secretaria Municipal de Educação</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Redação dada pela Lei Complementar n. 248/2010)

Em suma, alega-se a existência de vícios de inconstitucionalidade material nas seguintes previsões legais:

criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não equivalem a funções de direção, chefia e assessoramento e de funções de confiança que não correspondem a acréscimos de responsabilidade de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, e que se relacionem às atribuições desse cargo;

impossibilidade de regulação de atribuições de cargos inerentes à rede oficial de ensino, cujo provimento deve ser efetivo, em razão da ausência de competência legislativa para o tema das “diretrizes e bases da educação nacional”, que é privativa da União;

necessidade de exercício das atribuições dos cargos de “Ouvidor Geral Município”, “Ouvidor Geral da Saúde” e “Corregedor” por servidor de carreira.

Argumenta o autor que os dispositivos legais impugnados violam as seguintes regras constitucionais federais e estaduais, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria¹:

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

¹ Aplicáveis aos Municípios em função do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado, segundo o qual “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Constituição Estadual

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

[...]

Passo a analisar os vícios de inconstitucionalidade apontados.

CARGOS EM COMISSÃO COM FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM ESSE TIPO DE PROVIMENTO

Observa-se que os cargos comissionados ora impugnados se destinam à execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, por não se referirem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Tome-se como exemplo as atribuições do **Assessor de Relações Comunitárias** descritas na lei sob análise: “Assessorar o Gabinete do Prefeito mantendo contato como público externo fornecendo informações sobre as atividades do Executivo, nas comunidades; recolher dados das comunidades a fim de embasar estudos técnicos para a elaboração de minutas de projetos; participar, quanto solicitado, de eventos de que tratam os assuntos coletivos e de direitos voltados à comunidade, inclusive em horários noturnos, sábados”. As atribuições descritas não refletem situações de direção, chefia ou assessoramento, senão atividades burocráticas cotidianas, atinentes ao serviço público ordinário, que deve ser prestado, portanto, por servidor público efetivo.

Não se vislumbra, nas atividades descritas, a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico,

ainda que a lei expressamente se refira a ela.

Ora, exige-se de todo servidor público, como é cediço, probidade e honestidade. O trabalhador público deve ser, de um modo geral, confiável. Por essa razão o Direito considera que os atos por ele praticados são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, por que razão o Assessor de Relações Comunitárias precisaria de especial confiança por parte do seu superior para que pudesse, por exemplo, “recolher dados das comunidades a fim de embasar estudos técnicos para a elaboração de minutas de projetos”?

Vê-se que raciocínio se aplica aos demais cargos em comissão impugnados, inclusive aos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino”, previstos no inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 4º, no artigo 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, na Tabela II e nos Anexo II e III, todos da Lei Complementar n. 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Lei Complementares n. 248/2010 e n. 341/2017, do Município de Taboão da Serra., que tampouco demandam especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico e não revelam funções de direção, chefia e assessoramento que ultrapassem o âmbito do desempenho habitual de cargo efetivo.

Neste sentido, tem decidido este Colendo órgão Especial:

*[...] a criação de cargos dessa estripe deve pormenorizar as atribuições que lhes imbuem, de forma a possibilitar o reconhecimento da congruência com os requisitos constitucionais. Não basta a mera nomenclatura 'coordenador', 'diretor' ou 'chefe', pois daí não se extrai a real dimensão do cargo. Ressalte-se, há necessidade de previsão das atribuições de cada cargo em lei, vedada a promulgação de decreto para este fim, preceito há muito sedimentado pela jurisprudência deste C. Colegiado, como bem elucidado no v. aresto da ADI nº 0223305-20.2009.8.26.0000, rel. **DES. XAVIER DE AQUINO**, j. 09.02.2011: 'Ademais, verifica-se que a lei aludida não traz em seu bojo as descrições dos cargos criados, curial para averiguação da compatibilidade com o sistema*

*constitucional, não bastando, para tanto, atribuir-lhes meros nomes de 'coordenadores', 'diretor' e 'chefe', não sanando o vício de descrição por meio de decreto, uma vez que a Constituição Bandeirante, em simetria com a Federal, exige lei em sentido formal para a definição dos cargos em comissão.' Desse modo, a dispensa do concurso público só pode ser admitida em situações excepcionais, as quais pressupõem a necessidade de fidelidade e a existência de um vínculo especial de confiança com a autoridade, próprio da natureza de suas atribuições legais. Por conseguinte, manifestamente inconstitucional interpretação diversa que possibilite a prática de arbitrariedades e artificios aptos a esvair a exigência constitucional do concurso público. Imperioso se faz, no caso, a observância dos princípios da administração pública, meio único pela qual atingido os ideais constitucionais de justiça e igualdade. Nesse diapasão já decidiu este C. Órgão Especial, na ADIn nº 0108707-48.2012.8.26.0000, rel. **DES CAUDURO PADIN**, DJ 07.11.2012; ADIn nº 0046545-17.2012.8.26.0000, rel. **DES RIBEIRO DOS SANTOS**, DJ 07.11.2012; ADIn nº 0159232-4.2012.8.26.0000, rel. **DES LUÍS SOARES DE MELLO**, DJ 00.00.0000; ADIn nº 0301562-88.2011.8.26.0000, DJ 07.11.2012 e ADIn 0269646- 6.2011, rel. **DES CASTILHO BARBOSA**, DJ 17.10.2012. (ADIN nº 0145049-24.2013.8.26.0000, Rel. Luis Ganzerla, j.a. 18.09.13, g.n).*

De fato, os cargos comissionados elencados pelo autor da ação, inobstante o emprego de verbos como “assessorar”, “coordenar” e “supervisionar” em sua descrição, não se enquadram na moldura constitucional para provimento comissionado, conforme exposto.

Assim, são inconstitucionais os cargos de provimento em comissão “Diretor de Departamento”, “Coordenador”, “Chefe de Setor”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico I”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor de Planejamento em Saúde”, “Coordenador de Programa”, “Chefe de Equipamento”, “Coordenador do CRAS”, “Chefe de Setor de Enfermagem”, “Gerente de Equipamento de Saúde”, “Coordenador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Prevenção, Correições e Informações Funcionais”, “Coordenador de Prevenção e Processos Administrativos Disciplinares” e “Assessor de Relações Comunitárias”, previstos no Anexo II da Lei Complementar n. 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 223/2010, n. 278/2012, n. 295/2013, n. 355/2019 e n. 357/2019, bem como os cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” constantes no inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 4º, no art. 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, na Tabela II e nos Anexo II e III, todos da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Lei Complementares nº 248/2010 e nº 341/2017, todas do Município de Taboão da Serra, por ofensa aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual.

2 IMPOSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS INERENTES À REDE OFICIAL DE ENSINO, CUJO PROVIMENTO DEVE SER EFETIVO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA O TEMA DAS “DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL”, QUE É PRIVATIVA DA UNIÃO

-
Ademais, não poderia o Município ter legislado sobre matéria atinente à organização da rede oficial de ensino, dispondo sobre cargos a ela inerentes. Trata-se de tema inserido nas “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme preceitua o artigo 22 da Constituição Federal em seu inciso XXIV.

Verifica-se, portanto, usurpação de competência legislativa federal, em violação ao princípio federativo.

Existe, aliás, normativa nacional sobre o assunto. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) estipula a obrigatoriedade

de os cargos públicos do sistema oficial de ensino serem providos mediante concurso público, ao assim dispor:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
[...]*

E, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[n]ão há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, também ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual).” (fls. 320).

Não poderia o Município, portanto, ter editado lei criando cargos inseridos na rede pública de ensino com provimento comissionado.

Por essa razão, são inconstitucionais, por violação à competência definida no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que se aplica aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Federal, o inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 4º, art. 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, Tabela II, além das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino inclusas no Anexo II, da Lei Complementar n. 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Lei Complementares n. 248/2010 e n. 341/2017, do Município de Taboão da Serra.

Ressalte-se que, a fim de se evitar o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, devem ser declaradas **inconstitucionais, por arrastamento**, as expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino inclusas na Tabela II e no Anexo II, na redação originária da Lei Complementar nº 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, assim como na dada pela Lei Complementar



n. 269/2011, do Município de Taboão da Serra.

3 NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE “OUVIDOR GERAL MUNICÍPIO”, “OUVIDOR GERAL DA SAÚDE” E “CORREGEDOR” POR SERVIDOR DE CARREIRA

Por fim, são também inconstitucionais os dispositivos legais que elencam dentre os cargos de provimento comissionado os de “Ouvidor Geral do Município”, “Ouvidor Geral da Saúde” e “Corregedor”.

Denota-se que o desempenho dessas funções exige um conhecimento específico da estrutura administrativa do Município, com o intuito de gerir o controle interno da Administração Municipal, no caso da Corregedoria, e de processar, de forma eficiente, as reclamações, denúncias e queixas recebidas da população, encaminhando-as ao órgão competente para apuração, no caso dos cargos de Ouvidoria.

Como bem salientou douta Procuradoria Geral de Justiça, “[o]s cargos de provimento em comissão não exclusivos são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais. Diversamente, os cargos de provimento em comissão exclusivos de servidores de carreira devem ser providos apenas por estes últimos, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo. Os cargos de 'Ouvidor Geral do Município', 'Ouvidor Geral da Saúde' e 'Corregedor' são uns dos cargos que se enquadram nesta segunda classificação e devem ser exercidos por servidores de carreira, pois pressupõem o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àqueles que ascendem na carreira até que venha a ocupar cargos mais altos da Instituição. É incompatível com as atribuições do 'Ouvidor Geral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município', do 'Ouvidor Geral da Saúde' e do 'Corregedor' a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa. Afinal, envolvem relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõem ao 'Ouvidor Geral do Município', 'Ouvidor Geral da Saúde' e 'Corregedor'. Tratam-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico e burocrático, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.” (fls. 322/323).

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade sem redução do texto dos cargos em comissão “Ouvidor Geral do Município”, “Ouvidor Geral da Saúde” e “Corregedor”, previstos no Anexo II da Lei Complementar n. 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 223/2010, n. 278/2012, n. 295/2013, n. 355/2019 e n. 357/2019, do Município de Taboão da Serra, para determinar que fiquem reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos, visto que são necessários conhecimentos técnicos e específicos das funções, característicos de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.

Conclusão e modulação de efeitos

Contudo, em razão de segurança jurídica, e ante a necessidade de se implantar nova estrutura administrativa no Município de Batatais, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que ela tenha eficácia 120 (cento e vinte) dias a partir do presente julgamento.

Por fim, faz-se necessária ressalva, em observância ao princípio da segurança jurídica, quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, visto que tais verbas possuem natureza alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, afastada a preliminar, julga-se parcialmente procedente a ação, com modulação de efeitos e observada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, para declarar a inconstitucionalidade:

a) das expressões “Diretor de Departamento”, “Coordenador”, “Chefe de Setor”, “Assessor Especial III”, “Assessor Especial II”, “Assessor Especial I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico I”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor de Planejamento em Saúde”, “Coordenador de Programa”, “Chefe de Equipamento”, “Coordenador do CRAS”, “Chefe de Setor de Enfermagem”, “Gerente de Equipamento de Saúde”, “Coordenador de Prevenção, Correções e Informações Funcionais”, “Coordenador de Prevenção e Processos Administrativos Disciplinares” e “Assessor de Relações Comunitárias” previstas no Anexo II da Lei Complementar n. 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 223/2010, n. 278/2012, n. 295/2013, n. 355/2019 e n. 357/2019, do Município de Taboão da Serra;

b) do inciso II e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 4., do artigo 10, caput e seus incisos I, II, III, IV e V, Tabela II, bem como das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” inclusas no Anexo II, assim como o Anexo III, todos da Lei Complementar n. 231, de 23 de setembro de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 248/2010 e n. 341/2017, do Município de Taboão da Serra;

c) por arrastamento, das expressões “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Assistente Pedagógico” e “Supervisor de Ensino” inclusas na Tabela II e no Anexo II, na redação originária da Lei Complementar n. 231, de 23 de setembro de 2010, do Município de Taboão da Serra, bem como na redação dada pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar n. 269/2011, do Município de Taboão da Serra;

d) sem redução do texto dos cargos em comissão “Ouvidor Geral do Município”, “Ouvidor Geral da Saúde” e “Corregedor”, previstos no Anexo II da Lei Complementar n. 212, de 27 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis Complementares n. 223/2010, n. 278/2012, n. 295/2013, n. 355/2019 e n. 357/2019, do Município de Taboão da Serra, para determinar que fiquem reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos.

MOACIR PERES

Relator